



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903728/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.358 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente VILLARES METALS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2001

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo – (SP), que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em virtude das exigências tributárias relativas ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) atinente ao período de 1º/01/2001 a 15/03/2001, no montante de R\$ 414.248,26 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), apurado em favor de ASPART – EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 02.910.444/0001.90, incorporada pelo requerente em 15/03/2001.

PER/DCOMP	Data	Crédito original na data da transmissão	Valor original utilizado no PER/DCOMP	Saldo do crédito original
35925.217469.130307.1.7.02-4080 ⁽¹⁾	13/03/2007	414.248,26	85.438,02	328.810,24
20998.71904.210906.1.7.02-7869 ⁽²⁾	21/09/2006	15.227,30	1.503,35	11.821,61
42430.17175.210906.1.7.02-7540 ⁽³⁾	21/09/2006	15.227,30	342,32	13.324,96

26550.02374.210906.1.7.02-5447 ⁽⁴⁾	21/09/2006	419.947,77	334.509,75	0,00
03229.01492.130307.1.7.02-4545 ⁽⁵⁾	13/03/2007	414.248,26	1.560,02	327.250,22
20056.33012.210906.1.7.02-9587 ⁽⁶⁾	21/09/2006	15.227,30	1.503,35	11.821,61
27036.66747.210906.1.3.02-8209	21/09/2006	15.227,30	9.312,96	0,00
38296.15823.130907.1.7.02-4120 ⁽⁷⁾	13/09/2007	414.248,26	4.698,49	324.111,75
28026.14730.130907.1.3.02-5930	13/09/2007	414.248,26	16.781,22	307.330,53
TOTAL GERAL			455.649,48	

(1) Retificadora do PER/DCOMP nº: 38781.17955.281105.1.3.02-8852. Retificadora alterou o Exercício e Período originais, passando a serem não equivalentes às declarações de compensação relacionadas no quadro acima (Exercício 2002 – Período de: 1º/01/2001 a 15/03/2001);

(2) Retificadora do PER/DCOMP nº: 11763.27928.281105.1.3.02-5870 (Exercício 2001 – Período de 01/01/2000 a 31/12/2000);

(3) Retificadora do PER/DCOMP nº: 13463.71979.281105.1.3.02-0788 (Exercício 2001 – Período de 01/01/2000 a 31/12/2000);

(4) Retificadora do PER/DCOMP nº: 17608.34604.281105.1.3.02-6676 (Exercício 2001 – Período de 01/01/2000 a 31/12/2000);

(5) Retificadora do PER/DCOMP nº: 27973.50844.281105.1.3.02-9666. Retificadora alterou o Exercício e Período originais, passando a serem não equivalentes às declarações de compensação relacionadas no quadro acima (Exercício 2002 – Período de: 1º/01/2001 a 15/03/2001);

(6) Retificadora do PER/DCOMP nº: 19060.83236.281105.1.3.02-9045 (Exercício 2001 – Período de 01/01/2000 a 31/12/2000);

(7) Retificadora do PER/DCOMP nº: 09619.75454.210906.1.3.02-9372 (Exercício 2001 – Período de 01/01/2000 a 31/12/2000).

No tocante aos elementos de composição do crédito declarado, veiculou-se estimativas pagas e retenções na fonte do imposto renda ocorridas no curso do ano-base.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 930.921.444, de 04/05/2011 (fl. 111), consoante abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (DRF/CAMPINAS/SP), segundo o qual restou decidido pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas, porquanto demonstrado a inexistência do saldo negativo veiculada no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (DCOMP N.º 35925.21769.130307.1.7.02- 4080) em face da glosa integral das parcelas de composição do crédito reivindicado:

DESPACHO DECISÓRIO – RASTREAMENTO N.º: 930.921.444	
DATA DE EMISSÃO: 04/05/2011	
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 35925.21769.130307.1.7.02-4080	
Transmissão em: 13/03/2007	
N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10830.903728/2011-37	
TIPO DE CRÉDITO: SALDO NEGATIVO DE IRPJ	
PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: Exercício 2001 – 1º/01/2001 a 15/03/2001	
Valor na DIPJ (valores em R\$)	414.248,26
Valor Original do Saldo Negativo informado na DCOMP com Demonstrativo de Crédito (valores em R\$)	414.248,26
Somatório das Parcelas de Composição do Crédito na DIPJ (valores em R\$)	414.248,26

Somatório das Parcelas de Composição informadas no PER/DCOMP (valores em R\$)	414.248,26
Somatório das Parcelas de Confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ (valores em R\$)	0,00
IRPJ Devido (valores em R\$)	0,00
Valor do Saldo Negativo Disponível (valores em R\$) ⁽¹⁾	0,00

⁽¹⁾Variação aferida entre o "Total das Parcelas confirmadas" (limitado ao somatório das parcelas da DIPJ) e a "IRPJ Devido". Quando a variação apresentar valores negativos, a resultante será zero.

PARCELAS DO CRÉDITO	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVA COMP. SNPA	DEM. ESTIM. COMPENSADAS	SOMA PARCELAS DE CRÉDITO
PER/DCOMP	410.703,25	3.545,01	0,00	0,00	414.248,26
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ⁽²⁾		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
630.189,03	126.037,77	780.125,98

⁽²⁾ VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO PARA PAGAMENTO ATÉ 31/05/2011.

Enquadramento legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996. Art. 4º da IN SRF n.º 900, de 2008. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

Importa ressaltar que a decisão administrativa encerra seus termos salientando que informações complementares da análise do crédito, verificação dos valores devedores e emissão de DARF deveriam ser consultadas em opção específica disponibilizada no portal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sob este aspecto, por sinal, observa-se que os autos encontram-se instruídos com cópia do detalhamento do aludido exame, intitulado de “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 112/113), veiculando o resultado da análise dos elementos que integraram a composição do crédito declarado, com ênfase às parcelas confirmadas e não confirmadas pela autoridade administrativa.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 17/05/2011 (fl. 117), o representante legal da interessada protocolou suas contrarrazões em 09/06/2011 (fls. 2/4), acompanhada de documentação anexada à manifestação de inconformidade, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, alegando em síntese:

- a) Inicialmente, propugna a tempestividade do pleito e pede a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança na forma do art. 151, III do Código tributário Nacional. Reforça suas alusões citando doutrina tributária e ementas de precedentes apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça.
- b) No tocante aos fatos narrados no Despacho Decisório, repisa que a detentora do crédito foi incorporada em 15 de março de 2001 (doc. 5) e, em se tratando de operação societária desta natureza, integrou ao seu patrimônio todos os direitos e deveres da sucedida.
- c) Acrescenta que exatamente por conta da operação de incorporação efetuou a transmissão dos PER/DCOMP em comento.
- d) Assevera que a incorporada possuía um crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ relativo ao período de janeiro a março do ano de 2001, consoante demonstrado na DIPJ referente ao evento de incorporação, transmitida em 09/05/2001 (doc. 6).
- e) Por mais esta oportunidade, reforça que o saldo negativo é composto pela retenção efetuada pela fonte pagadora Aços Villares S/A, CNPJ nº 60.664.810/0001-74, no montante de R\$ 435.175,07, cuja importância encontra-se informada na DIPJ do ano-calendário 2000, enviada em 08/05/2001.
- f) Salaria que esta informação conduziu à formalização das declarações de compensação objeto do presente questionamento, importância que se mostrava suficiente para extinção dos débitos nelas confessadas.
- g) Afirma que a fonte pagadora não efetuou prestação de informações na DIRF pertinente ao período de referência, bem assim não obteve sucesso de retificá-la a tempo ante o decurso do prazo decadencial para seu regular exercício.

- h) Não obstante a isto, afirma que as importâncias atinentes ao imposto de renda retido foram efetivamente recolhidas após a adesão da fonte pagadora ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000.
- i) Nesse plano, anexa a planilha intitulada de “Apuração mensal de IRRF a recolher em atraso referente aos pagamentos de juros nos contratos de mútuos dos anos de 1999 e 2000” (doc. 8). Segundo o manifestante, a análise das informações revela que há diversos valores em aberto associados ao IRRF da empresa incorporada e que foram incluídos no REFIS – conforme indicado no “Demonstrativo de Débitos Consolidados” (doc. 09) e no “Recibo de entrega da Declaração de Recuperação Fiscal – REFIS” (doc. 10).
- j) Assim sendo, compreende esclarecidas as razões que ensejaram a negativa de extinção por compensação dos débitos declarados nos respectivos PERD/DCOMP.
- k) Defronte o exposto, requer a oportuna homologação das compensações declaradas.

O Acórdão ora Recorrido (N.º **16-65.648 - 7ª Turma da DRJ/SPO**) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 15/03/2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Não confirmada a existência e validade do crédito declarado na

modalidade de saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do período-base analisado, imperativo a manutenção dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório.

LUCRO REAL. APURAÇÃO DO SALDO DO IMPOSTO DE RENDA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO CURSO DO PERÍODO-BASE. INSUFICIÊNCIA DE MATERIAL PROBANTE COMPETENTE.

A confirmação da inclusão de valores desta natureza no cômputo do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ demanda a apresentação dos informes de rendimentos anuais adstritos aos valores contidos na declaração de compensação acompanhados de prova inequívoca hábil e idônea competente para avaliação da legitimidade da mensuração da efetiva retenção na fonte do imposto de renda no curso do período-base, bem assim para certificar que as receitas correlatas foram regular e

integralmente computadas para determinação do Lucro Real da pessoa jurídica.

Demonstrada a inobservância destas circunstâncias e a insuficiência de material probante competente inerente às retenções na fonte não confirmadas por ocasião da lavratura do despacho decisório, imperativo a manutenção da glosa da retenção de imposto de renda veiculada no PER/DCOMP com a descrição das parcelas de composição da origem do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma julgadora, “no caso em questão, o requerente limita-se à juntada da adesão da fonte pagadora no regime de parcelamento de débitos (REFIS) que incluiu débitos fiscais associados à pretensa operação creditícia vinculada à tributação na fonte do imposto de renda computado na apuração do saldo negativo de IRPJ pela empresa incorporada, a documentação não possui o condão de suprir dilação probatória necessária ao respaldo da averiguação da pertinência da inclusão das parcelas glosadas da apuração do crédito reivindicado.

Diz ainda ser (...) Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento do ingresso da manifestação de inconformidade.”

Além da inobservância da forma, submeteu-se de forma imprecisa e genérica quanto à motivação determinante para sua instauração, porquanto, consoante esclarecido anteriormente, compete ao requerente o ônus probante de demonstração da pertinência do indébito tributário reivindicado, carregando aos autos as provas inequívocas hábeis e idôneas que fundamentem suas alegações de mérito.

Quanto ao pedido de diligência diz que: “No que tange à produção de provas, por sinal, a diligência somente se justifica quando as evidências do fato não podem ou não cabem serem produzidas por uma das partes, respeitando as bases de admissibilidade do pedido de diligência nos termos dos arts. 15 e 16, §4º do diploma normativo supracitado.”

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 214 e ss), trazendo as mesmas razões aduzidas em Impugnação.

Às fls. 249 dos autos – Petição do contribuinte, pugnando pela retirada do presente processo administrativo da pauta virtual designada para o dia 17/06/2020, para que o caso seja julgado em sessão presencial.

Às fls. 281 dos autos – Razões complementares de Recurso voluntário, alegando em síntese:

- a) O crédito em litígio no presente processo administrativo é relativo ao saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) sucedido pela Recorrente em 15/03/2001, por ocasião da incorporação da Aspart - Empreendimentos, Participações e Comércio Ltda. Não obstante isso, o despacho decisório que glosou o referido crédito foi emitido apenas em 04/05/2011, quando o referido crédito já estava, portanto, legalmente preservado.
- b) Isso porque o IRPJ é um tributo sujeito à modalidade de lançamento denominada lançamento por homologação ou simplesmente auto-lançamento, na qual o sujeito passivo realiza a apuração por meios próprios — segundo os critérios estabelecidos pela legislação tributária — e, posteriormente, a submete ao Fisco, que tem (salvo disposição em contrário) o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, para se manifestar sobre a apuração que lhe foi apresentada.
- c) De fato, mesmo que não houvesse pagamento antecipado, a regra decadencial seria ditada pelo artigo 173, I, do CTN, de modo que, da mesma forma, não se poderia pretender, em 2011, revisitar e – pior ainda – modificar o saldo negativo apurado em 15/03/2001.
- d) Portanto, tal apuração já se encontrava tacitamente homologada quando da emissão do despacho decisório, não podendo o Fisco questionar qualquer das parcelas de crédito envolvidas na formação do saldo negativo em discussão. Resta imperioso, então, o cancelamento do despacho decisório e, por conseguinte, o reconhecimento integral do crédito em discussão nos presentes autos.
- e) À vista do exposto, portanto, não restam dúvidas de que o despacho decisório ora combatido deve ser cancelado de plano, para que seja reconhecido integralmente o saldo negativo de IRPJ apurado pela Peticionária em 15/03/2001, a fim de que seja integralmente homologada a compensação discutida nos autos do presente processo administrativo.
- f) Em arremate, cabe sublinhar que a nova matéria ora trazida ao debate diz respeito a MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA e, por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de invocar o artigo 150, § 4, do CTN.
- g) Em face do exposto, sem prejuízo do pedido já formulado no Recurso Voluntário apresentado em 25/08/2015, a Peticionária pugna pelo acolhimento das razões complementares ao norte expostas, para que seja reconhecida a impossibilidade de o Fisco revisitar o saldo negativo apurado em 2001 ou, subsidiariamente, para que seja dado provimento ao apelo voluntário, ante a comprovação da liquidez e certeza do crédito compensado.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Às fls. 281 dos autos constam Razões complementares de Recurso voluntário. Trata-se de aditivo à razões recursais que apresenta alegação nova relativa ao suposto transcurso do prazo decadencial para verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Sendo matéria de ordem pública aferível de ofício por estes julgadores.

Em suma, alega a recorrente que o crédito em litígio no presente processo administrativo é relativo ao saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) sucedido pela Recorrente em 15/03/2001, por ocasião da incorporação da Aspart - Empreendimentos, Participações e Comércio Ltda. Não obstante isso, o despacho decisório que glosou o referido crédito foi emitido apenas em 04/05/2011, quando o referido crédito já estava, portanto, legalmente preservado.

No mais, segue dizendo que o IRPJ é um tributo sujeito à modalidade de lançamento denominada lançamento por homologação ou simplesmente auto-lançamento, na qual o sujeito passivo realiza a apuração por meios próprios — segundo os critérios estabelecidos pela legislação tributária — e, posteriormente, a submete ao Fisco, que tem (salvo disposição em contrário) o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, para se manifestar sobre a apuração que lhe foi apresentada.

Diz ainda que, mesmo que não houvesse pagamento antecipado, a regra decadencial seria ditada pelo artigo 173, I, do CTN, de modo que, da mesma forma, não se poderia pretender, em 2011, revisitar e – pior ainda – modificar o saldo negativo apurado em 15/03/2001.

Portanto, entende que tal apuração já se encontrava tacitamente homologada quando da emissão do despacho decisório, não podendo o Fisco questionar qualquer das parcelas de crédito envolvidas na formação do saldo negativo em discussão. Resta imperioso, então, o cancelamento do despacho decisório e, por conseguinte, o reconhecimento integral do crédito em discussão nos presentes autos.

Quanto a este argumento cumpre ressaltar que o mesmo não pode ser acolhido e já há jurisprudência pacífica nesta TO.

Cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo. Não se pode admitir que a determinação da certeza

e liquidez dos indébitos tributários, relativos ao saldo negativo do IRPJ, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do imposto que lhe serve de fundamento.

Ressalte-se que da análise da regularidade da composição da base de cálculo, fato que serve de fundamento à determinação do saldo negativo do imposto, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente “homologar” o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

O lançamento de ofício, apesar de ser um ato necessário à constituição do crédito tributário, não se configura imprescindível para a determinação da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do contribuinte. Dito por outras palavras: não é porque não houve lançamento de ofício em relação a determinado período de apuração do IRPJ, que estaria homologado o direito creditório relativo ao saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, não sendo assim passível de qualquer verificação no âmbito da análise do pedido de restituição/compensação.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN apenas o dever de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros.

A homologação tácita, prevista no art. 150, §4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real). Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique aos saldos negativos do IRPJ ou da CSLL.

Cumpra assinalar que, especificamente, para a verificação da certeza e liquidez do indébito tributário relativo ao saldo negativo, e a própria legislação estabelece não se configurar suficiente à comprovação dos recolhimentos das antecipações e tributos, efetuados no curso do ano-calendário. É necessário que seja verificada, também, a regularidade da determinação da base de cálculo que lhe dá fundamento. Transcreve-se, por pertinentes, as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, quando dispõe:

Art. 2º § 4º Para efeito de determinação do de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Conclui-se que o ato de Verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do

ano-calendário ou dentro do prazo quinquenal, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte. Consequentemente, ainda que a retificação de base de cálculo do tributo somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a verificação também deve ser efetuada no âmbito da análise do pedido de compensação vinculado ao saldo negativo, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo.

Vale a citação de artigo publicado pelo Conselheiro Fernando Brasil que cita voto dessa Turma de Relatoria do Conselheiro e Presidente Luiz Augusto Souza Gonçalves, conforme abaixo:

Com entendimento semelhante, no Acórdão 1401-003.324 (sessão de 16 de abril de 2019) faz-se uma diferenciação dos institutos da decadência e da homologação tácita, concluindo-se que não há que se falar em decadência para análise da liquidez do crédito pleiteado, podendo ser exigidos os comprovantes de retenção de imposto na fonte desde que ainda não tenha ocorrido a homologação tácita, ou seja, no prazo de cinco anos a partir da transmissão da declaração de compensação, ainda que transcorrido prazo superior a esse em relação à data de transmissão da DIPJ. Argumentou-se ainda que não se aplicaria ao caso os institutos da decadência, pois não houve alteração da base de cálculo declarada pelo contribuinte.

Ementa(s)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP.

Oportuno reproduzir excertos do **Acórdão n.º 9101-004.966 da CSRF / 1ª Turma**, proferido em 08 de julho de 2020:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que não conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

[...]

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora

[...]

2. Mérito

Como visto, cabe-nos decidir neste voto se o fisco pode ou não analisar o saldo negativo do contribuinte em períodos supostamente atingidos pela decadência.

A autoridade de origem entendeu que a análise do saldo negativo de 2001, pleiteado pelo contribuinte como direito creditório, dependeria da verificação do saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2000, em razão da compensação das estimativas mensais do IRPJ com aquele saldo.

Assim, intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes anuais de rendimentos e de retenção de IR na fonte mas, como visto, não obteve resposta.

Ante a não apresentação dos documentos solicitados, a autoridade promoveu o recálculo do saldo negativo de IRPJ de dezembro de 2000, com base no IRRF informado pelas fontes pagadoras. Ocorre que o valor apurado foi totalmente utilizado na compensação de parte do débito da estimativa de IRPJ do mês de outubro de 2001, de modo que o IRPJ de 2001 passou de saldo negativo para IMPOSTO A PAGAR, no montante de R\$ 137.603,28 (conforme tabelas de fls.

99/101), o que levou à conclusão de inexistência de saldo negativo no período e consequente não homologação das compensações pleiteadas.

Esses fatos são **incontroversos** e já transitaram em julgado no presente processo administrativo (por força da impossibilidade de reexame de questões fáticas em sede de recurso especial), restando apenas a alegação do contribuinte, no sentido de que a autoridade administrativa não poderia verificar o saldo de IRPJ relativo ao ano 2000, visto que este já se encontraria fulminado pela decadência.

Não procede o argumento do contribuinte, no sentido de que o despacho decisório lavrado em 10 de maio de 2007 não poderia analisar o saldo negativo do ano 2000.

Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN),

com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.

No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.

A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.

Assim, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois se manifestou em consonância com o racional aqui desenvolvido (verbis):

“Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro daquele prazo decadencial (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), e isso não pode ser obstado, é imperativo lógico e do razoável e do possível que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo segundo aquele prazo (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador). É por isso que o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 impõe como prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada pelo contribuinte o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

É nessa medida e nesses termos que não vejo o preceito do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 esbarrar no art. 150, § 4º, do CTN.

E, nessa linha de raciocínio, na hipótese em dissídio, não entrevejo a consumação da decadência para a atividade fazendária de infirmar o montante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no qual se apoia a certeza e liquidez do saldo negativo

de IRPJ do ano-calendário de 2001 da recorrente, no restrito âmbito de deferir ou não a compensação desse saldo negativo. Isso, desde que tal procedimento tenha ocorrido no prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, i.e., cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação.

É o que sucede no caso em comentário: a declaração de compensação do saldo negativo de IRPJ de 2001 fora apresentada em 15/05/03 (fl. 1) e o despacho decisório é de 22/05/07 (fl. 99, verso) - e não de 10/05/07 como diz a recorrente.”

Em síntese, entendo, na esteira de diversos outros julgados no âmbito dessa CSRF, que não assiste razão à Recorrente, ante à constatação de que a autoridade fiscal, na hipótese dos autos, exerceu seu direito de verificação, para fins de homologação do crédito pleiteado, dentro do prazo legal, fundada na necessidade de análise de todos os elementos que contribuíram para a formação do suposto saldo negativo que embasou o pedido de compensação.

Tendo em vista a constatação de inexistência de saldo negativo para o período, correta, pois, a não homologação das compensações pleiteadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso quanto as alegações de decadência.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, , desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,

bem como resguarda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado na DCOMP eletrônica, nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN) e do §11 do art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27/12/1996, portanto, dela tomo conhecimento.

O requerente submete para apreciação da autoridade julgadora suas argumentações em oposição às conclusões exaradas no **Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 930.921.444**, de **04/05/2011** (fl. 111), que resultaram pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas, porquanto demonstrada a inexistência de saldo negativo veiculada no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (DCOMP N.º 35925.21769.130307.1.7.02-4080) em face da glosa integral das parcelas de composição do crédito reivindicado, consoante exposição expressa no relatório do presente acórdão.

Encentra suas razões de mérito aduzindo a pertinência do crédito veiculado da DCOMP inicial, oriundo de pretensa apuração de saldo negativo de IRPJ pela **ASPART – EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 02.910.444/0001.90**, incorporada pelo requerente em 15/03/2001.

Nesta oportunidade, propugna que a composição da origem do crédito provém tão somente de retenções de imposto de renda efetuada pela empresa Aços Villares S/A, CNPJ n.º 60.664.810/0001-74.

Objetivando comprovar a existência do direito creditório, resume-se a assentar que, embora não prestadas as informações pela fonte pagadora por ocasião da entrega da DIRF do ano-retenção correspondente, os valores do IRRF tributados indicados no PER/DCOMP inicial originam-se da incidência de tributação sobre transação creditícia contratada com a detentora do crédito (empresa incorporada).

Além disso, comunica que as retenções na fonte do imposto de renda foram incluídas no REFIS, consoante indicado no “Demonstrativo de Débitos Consolidados” e no “Recibo de entrega da Declaração de Recuperação Fiscal – REFIS” anexado à defesa.

Diante disto, conclui-se que o requerente delimita o exame da controvérsia ao ratificar tacitamente a legitimidade da negativa de confirmação dos pagamentos originalmente noticiados no PER/DCOMP inicial, precluindo-se o direito de instauração do litígio na via administrativa quanto a esta parcela glosada pela autoridade tributária competente.

Encerradas tais considerações, passa-se a examinar a situação relacionada ao caso concreto.

Inaugurando o exame da pretensão que cogita a inconsistência das conclusões firmadas no despacho decisório, compete elucidar que tal iniciativa, por si só, não permite corroborar a demanda promovida na manifestação de inconformidade, porquanto carente da pertinente dilação probatória necessária à aferição do cumprimento dos pressupostos de existência e validade do crédito postulado.

Nesse sentido, cumpre instar que a admissibilidade de dedução do imposto devido somente pode ser levado a efeito quando as receitas comprovadamente estiverem computadas na determinação do Lucro Real, nos moldes na disposição contida no §4º, inciso III do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, circunstância inobservada pelo requerente:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.”

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”

Outrossim, a validação de tais importâncias para efeito de certificação de sua legitimidade exige a apresentação do respectivo informe de rendimentos anuais emitido pela fonte pagadora, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999.

Sob esta perspectiva, vale ressaltar que tal exegese demonstra-se em decisão prolatada pela Segunda Turma da 1ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio do Acórdão nº 1102-00174, em sessão realizada em 07/04/2010, cujo julgamento trata de evento de atributos idênticos:

“IRPJ - SALDO NEGATIVO. Os recolhimentos mensais em bases estimadas efetuadas pela empresa optante do regime de tributação do lucro real anual, bem assim o imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF), caracterizam meras antecipações do tributo devido no final do período de competência e, tomadas isoladamente, são inservíveis para eventual compensação tributária que não na composição do próprio IRPJ do período.

Em regra, o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). Na ausência do comprovante de retenção do IRRF faz-lhe as vezes os registros constantes do banco de dados da Receita Federal, extraídos da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora. Recurso Provido” (Relator: José Sérgio Gomes - Acórdão 1102-00.174, de 07/04/2010. Publicado no D.O.U em 22/12/2010)

No caso em questão, o requerente limita-se à juntada da adesão da fonte pagadora no regime de parcelamento de débitos (REFIS) que incluiu débitos fiscais associados à pretensa operação creditícia vinculada à tributação na fonte do imposto de renda computado na apuração do saldo negativo de IRPJ pela empresa incorporada, documentação não possui o condão de suprir dilação probatória necessária ao respaldo da averiguação da pertinência da inclusão das parcelas glosadas da apuração do crédito reivindicado.

É importante realçar que compete ao interessado apoiar as exposições assentadas no contexto da manifestação de inconformidade com o respectivo suporte fático que revele, de forma pormenorizada e cristalina, a ocorrência e efetividade das retenções do imposto de renda computadas para efeito de mensuração do saldo negativo declarado; ou seja, as provas oferecidas a exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.

Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e

regularmente levados a registro no órgão competente, à época dos fatos, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição do créditos tributários conexos às declarações de compensação.

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos acompanhados de robusto material probante vinculado à operação financeira pactuada com a fonte pagadora e suas efetivas retenções do imposto de renda na fonte, bem assim do informe de rendimentos anuais por ela emitido e acompanhados da competente escrituração contábil (Demonstrações Financeiras, do Livro Razão, do Livro Diário e do LALUR) e documentação e fiscal associados aos fatos correlatos à apuração do saldo negativo reivindicado, mormente ante a relevante divergência de informações prestadas nas Fichas 11, 12A e 43 da DIPJ/2000, por sinal, antecipado na informação fiscal comunicada pela autoridade preparadora em despacho firmado em 22/03/2011 (fl. 119).

Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de **Verdade Material** em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.

Sob este prisma, cumpre instar que a legislação tributária em vigor mostra que é da essência da relação processual no âmbito administrativo que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas no ato da impugnação, bem como nas manifestações de inconformidade. A interpretação se retira da leitura do excerto contido no Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF) abaixo transcrito:

*“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(destacou-se)

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I- (...)

II - (...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir. (destacou-se)*

(...)

*§ 4º - A **prova documental** será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).” (destacou-se)

Por esta forma, compete inferir que a legislação aplicável atribui ao requerente firmar justificativas motivadas, corroboradas em razões e fatos que demonstrem suas objeções em relação à decisão administrativa que não homologou a compensação declarada, bem assim provar a eventual inexatidão dos pressupostos e fatores que pautaram a negativa

de reconhecimento do crédito pleiteado, em conformidade com os termos firmados no despacho decisório.

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da **verdade material** relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento do ingresso da manifestação de inconformidade.

Por sinal, esse entendimento pacificou-se no âmbito Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante se retira da redação da Súmula CARF n.º 80, aprovada pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão realizada em 10/12/2012 e consolidada na redação em vigor da Portaria CARF n.º 52, de 21/12/2010:

“Sumula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Encerrando a questão, vale ressaltar que igualmente descabida a pretensão de conversão do julgamento em diligência.

Além da inobservância da forma, submeteu-se de forma imprecisa e genérica quanto à motivação determinante para sua instauração, porquanto, consoante esclarecido anteriormente, compete ao requerente o ônus probante de demonstração da pertinência do indébito tributário reivindicado, carreado aos autos as provas inequívocas hábeis e idôneas que fundamentem suas alegações de mérito.

No que tange à produção de provas, por sinal, a diligência somente se justifica quando as evidências do fato **não podem ou não cabem serem produzidas por uma das partes**, respeitando as bases de admissibilidade do pedido de diligência nos termos dos arts. 15 e 16, §4º do diploma normativo supracitado.

Destarte, impõe-se não acolher as arguições de mérito que objetivam a confirmação da legitimidade do crédito declarado, bem assim manter inalterados os efeitos da decisão circunstanciada no despacho decisório.

Desde a Manifestação de Inconformidade a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega que o direito creditório não teria sido reconhecido por ter sido originado em empresa incorporada.

Por sua vez, o contribuinte em manifestação de inconformidade não traz nenhum elemento probatório que confirme o alegado direito creditório de saldo negativo originado na empresa posteriormente incorporada.

Neste sentido, a DRJ foi clara a expressa, e assim se manifestou:

É importante realçar que compete ao interessado apoiar as exposições assentadas no contexto da manifestação de inconformidade com o respectivo suporte fático que revele, de forma pormenorizada e cristalina, a ocorrência e efetividade das retenções do imposto de renda computadas para efeito de mensuração do saldo negativo declarado; ou seja, as provas oferecidas a exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.

Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, **à época dos fatos**, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição do créditos tributários conexos às declarações de compensação.

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos acompanhados de robusto material probante vinculado à operação financeira pactuada com a fonte pagadora e suas efetivas retenções do imposto de renda na fonte, bem assim do informe de rendimentos anuais por ela emitido e acompanhados da competente escrituração contábil (Demonstrações Financeiras, do Livro Razão, do Livro Diário e do LALUR) e documentação e fiscal associados aos fatos correlatos à apuração do saldo negativo reivindicado, mormente ante a relevante divergência de informações prestadas nas Fichas 11, 12A e 43 da DIPJ/2000, por sinal, antecipado na informação fiscal comunicada pela autoridade preparadora em despacho firmado em 22/03/2011 (fl. 119).

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento no sentido de existir o direito creditório sem qualquer elemento de prova.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a existência de crédito desacompanhado de qualquer documentação de suporte.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de afastar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva